SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045233 - RJ(2025/0344425-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | ERBE INCORPORADORA 001 S.A. |
| ADVOGADO | : | WILSON SALES BELCHIOR - RJ187262 |
| AGRAVADO | : | MARIA DAS DORES ALVES MACIEL DUPRAT |
| AGRAVADO | : | VALDIR DUPRAT |
| ADVOGADO | : | RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ANTERIOR ENVOLVENDO AS PARTES E QUE JUSTIFICOU O REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO PREJUDICADO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

**I. Razões de decidir**

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Para a jurisprudência do STJ, "*o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial foi prejudicado, uma vez que o mérito já foi julgado"* (AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025. ), essa é a situação dos autos.

**II. Dispositivo**

3. Agravo nos próprios autos não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA55321844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/03/2026 15:26:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: 985cfee1-5ddb-43ae-b69a-1fe783a14b6f**

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA55321844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/03/2026 15:26:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: 985cfee1-5ddb-43ae-b69a-1fe783a14b6f**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045233 - RJ(2025/0344425-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | ERBE INCORPORADORA 001 S.A. |
| ADVOGADO | : | WILSON SALES BELCHIOR - RJ187262 |
| AGRAVADO | : | MARIA DAS DORES ALVES MACIEL DUPRAT |
| AGRAVADO | : | VALDIR DUPRAT |
| ADVOGADO | : | RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ANTERIOR ENVOLVENDO AS PARTES E QUE JUSTIFICOU O REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO PREJUDICADO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

**I. Razões de decidir**

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Para a jurisprudência do STJ, "*o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial foi prejudicado, uma vez que o mérito já foi julgado*" (AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025. ), essa é a situação dos autos.

**II. Dispositivo**

3. Agravo nos próprios autos não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ (fls. 77-85).

**Documento eletrônico VDA54437806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/02/2026 17:44:08**
**Código de Controle do Documento: 9db0f439-9f6c-4787-9f51-ff578a1921b1**

O acórdão do TJRJ traz a seguinte ementa (fl. 24):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE SUSPENSÃO PROCESSO ATÉ QUE SEJA APRECIADO O RECURSO ESPECIAL, NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO EM FACE DA REJEIÇÃO Ã IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 47-52).

No recurso especial (fls. 54-62), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a parte recorrente aduziu ofensa:

(i) aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, afirmando haver negativa de prestação jurisdicional, porque, a despeito dos aclaratórios opostos, a Corte local teria ignorado *"aspectos inegavelmente relevantes para o deslinde da lide. Dentre os pontos levantados, a embargante trouxe que o acórdão embargado trazia omissão porque: (1) naquela ocasião o recurso especial ainda não havia transitado em julgado e; (2) o tribunal não havia apreciado a tese do levantamento indevido de importância bloqueada pelo juízo singular"* (fl. 57), e

(ii) ao art. 995, parágrafo único, III, do CPC/2015, ante a recusa da Corte estadual de sobrestar o cumprimento de sentença, considerando a oferta de pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 2.677.114/RJ.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões (fl. 75).

O agravo (fls. 89-96) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 100).

É o relatório.

## VOTO

Não ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, a Justiça de origem deixou claros os motivos pelos quais rejeitou a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.677.114/RJ. Confira-se (fls. 26-28):

> Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de rejeitou os pedidos formulados pela ora Agravante (index 1538:

**Documento eletrônico VDA54437806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/02/2026 17:44:08**
**Código de Controle do Documento: 9db0f439-9f6c-4787-9f51-ff578a1921b1**

> a) de cancelamento da expedição de mandado de pagamento em favor da parte exequente (ora agravados), ao argumento de ausência de julgamento do pedido de efeito suspensivo no Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0043252-48.2023.8.19.0000, interposto em face da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença;
>
> b) de suspensão do processo originário até decisão final nos autos do Recurso Especial.
>
> Não assiste razão ao intento recursal da Agravante.
>
> Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0043252-48.2023.8.19.0000, mantendo-se a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada pela ora Agravante.
>
> Quanto ao Recurso Especial interposto, o mesmo não possui efeito suspensivo automático, o qual deve ser requerido pelo recorrente, nos termos do art. 1029, § 5º, do CPC.
>
> [...]
>
> *In casu*, conforme se verifica da decisão de index 126, do Agravo de Instrumento nº 0043252-48.2023.8.19.0000, o Recurso Especial interposto pela ora Agravante não foi admitido, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo (25/03/2024).
>
> Além disso, em consulta ao site do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que foi proferida decisão, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2677114 – RJ, negando provimento ao agravo e considerando prejudicado, pela perda de objeto, o pedido de tutela provisória que buscava conferir-lhe efeito suspensivo (09/08/2024).
>
> Em sendo assim, nenhum reparo está a merecer a decisão agravada.
>
> Por tais razões, CONHEÇO do recurso, e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO.

Acrescente-se que, em consulta ao andamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.677.114/RJ, constata-se que esta relatoria negou provimento ao referido recurso em 6/8/2024 (cf. fls. 275-277 daqueles autos), sendo a referida decisão objeto de agravo interno, que foi desprovido à unanimidade pela QUARTA TURMA em 14/10/2024 (fls. 308-309 daqueles autos), tendo o mencionado acórdão transitado em julgado em 11/11/2024 (fl. 319 daqueles autos).

Na verdade, sob o pretexto de ver sanados supostos vícios de fundamentação, a parte traz argumentos referentes ao mérito. O fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

No mais, "*o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial foi prejudicado, uma vez que o mérito já foi julgado"* (AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.), essa é a situação dos autos, considerando o julgamento de improcedência do Agravo em Recurso Especial n. 2.677.114/RJ e cuja pendência de julgamento fundamentava o requerimento de suspensão do cumprimento de sentença.

Com a mesma orientação:

**Documento eletrônico VDA54437806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/02/2026 17:44:08**
**Código de Controle do Documento: 9db0f439-9f6c-4787-9f51-ff578a1921b1**

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> III. Dispositivo
>
> 8. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.950.347/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Desprovido o recurso, descabe cogitar de efeito suspensivo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA54437806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/02/2026 17:44:08**
**Código de Controle do Documento: 9db0f439-9f6c-4787-9f51-ff578a1921b1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.045.233 / RJ**

Número Registro: 2025/0344425-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00616345520248190000 04119691720158190001 202524508593 411969172015819000161634552024819000 0

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ERBE INCORPORADORA 001 S.A. |
| ADVOGADO | : WILSON SALES BELCHIOR - RJ187262 |
| AGRAVADO | : MARIA DAS DORES ALVES MACIEL DUPRAT |
| AGRAVADO | : VALDIR DUPRAT |
| ADVOGADO | : RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA55298120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:24:32**
**Código de Controle do Documento: 33c22eee-ed6b-46a4-a283-a49cf8d58f0a**

**Documento eletrônico VDA55298120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:24:32**
**Código de Controle do Documento: 33c22eee-ed6b-46a4-a283-a49cf8d58f0a**